



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10469.002678/97-99
Recurso nº : 126.494
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : WALDIR DANTAS DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.866

CSLL - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

EMBARGO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR DANTAS DE ARAÚJO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.732, cuja decisão passa a ser: REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.002678/97-99

Acórdão nº : 103-20.866

Recurso nº : 126.494

Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão do Colendo Conselho Especial, cuja ementa transcrevo:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático do IRPJ, deverá lograr idêntica decisão.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - Não havendo nos autos argumentos ou provas hábeis que possam afastar a omissão de receitas caracterizada, os lançamentos do PIS e da COFINS deverão ser mantidos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Aduz a embargante - Fazenda Nacional - que há omissão no julgado, porquanto o citado aresto não teria apresentado os fundamentos para o cancelamento integral do lançamento de CSLL.

Requer, ao final, seja sanada a omissão acima exposta, para que sejam apresentados os fundamentos jurídicos utilizados para a anulação do auto de infração na parte em que se exige a CSLL.

É o relatório.

126.494*MSR*26/03/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.002678/97-99

Acórdão nº : 103-20.866

VOTO

Conselheiro: ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Conheço dos embargos de declaração, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de embargos opostos contra julgado que reconheceu a legalidade do ato praticado pelo Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, consubstanciado na anulação da decisão que deferiu ao impetrante licença para exercício de mandato classista.

Tem razão o embargante, eis que o julgado ora vergastado, de fato, possui omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.

Em realidade, existe no acórdão erro material a ser sanado. Erro esse, cometido pelo próprio Conselheiro Relator que, ao formalizar o acórdão, relativamente à CSLL, não reproduziu com fidelidade a Decisão adotada pela Câmara - que negava provimento ao item em questão.

E nem poderia ser diferente, uma vez que entendimento adotado para o IRPJ, considerado como lançamento matriz, não poderia ser aplicado em relação aos Autos de Infração tidos como reflexos, salvo no tocante ao IRF dado que, por se constituírem as exigências para o PIS, COFINS e CSLL em hipóteses de incidências diversas daquela do IRPJ, cada uma é concretizada por fato gerador distinto, a constatação de infração configurada como omissão de receita que influencie ou tenha reflexo em outras exações, deverá ser apreciada de forma isolada não sendo aplicável, automaticamente, a mesma conclusão do lançamento matriz.

Em conseqüência, tendo em vista que a subtração de valores ou operações da base de cálculo de determinado tributado e a sua apuração e comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10469.002678/97-99
Acórdão nº : 103-20.866

através de procedimento fiscal *ex officio* autoriza que se proceda ao seu respectivo lançamento, para exigir da contribuinte os valores não oferecidos espontaneamente à tributação.

Pelo exposto, tendo ficado comprovada no processo a omissão de receitas, deverá ser mantida a exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis e penalidade da multa *ex officio*, nos termos da decisão de primeira instância, no tocante ao PIS, COFINS e, também, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Pelo fio do exposto, oriento meu voto no sentido de receber e prover os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para o fim de alterar o acórdão nº 103-20.732, no sentido de manter a exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma da decisão de primeira instância e, quanto ao mais, rerratificar todos os termos do acórdão em epígrafe.

Sala de Sessões - DF, em 20 de março de 2002


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 